

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES -LICITAÇÕES - DGCL-LICITACOES

RELATÓRIO

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 322/2023

Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 322/2023

Processo SEI nº 19.16.3891.0099756/2023-98

À Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Dr. Márcio Gomes de Souza

Primeiramente, a título de informação, cumpre destacar que, em virtude de férias da pregoeira titular, a Sra. Simone de Oliveira Capanema, a gestão deste Processo foi assumida, a partir de 27/02/2024, por este pregoeiro suplente (Sebastião Nobre da Silva) que ao final subscreve.

Feito tal registro, passemos ao esclarecimento dos fatos.

Trata-se do Processo Licitatório nº 1091012 322/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de monitoramento eletrônico, com inclusão de fornecimento de equipamentos, e dos serviços de instalação, de manutenção (com troca e reposição total de peças) e de monitoramento de todos os dispositivos de segurança eletrônica que compõem o sistema.

A licitação foi deflagrada na modalidade pregão eletrônico, cuja sessão de disputa ocorreu no sistema eletrônico do Portal de Compras MG (SIAD), a partir das 10 horas do dia 25/01/2024.

Antes da data fixada para abertura da sessão pública, e tempestivamente, foram apresentados um pedido de esclarecimentos e uma impugnação ao edital da licitação, os quais

foram respondidos pela Administração, conforme se depreende dos documentos SEI nºs 6716586 e 6710468.

Respondida a impugnação e sanada a dúvida, deu-se continuidade ao certame, com a abertura das propostas.

Com a participação de 8 (oito) licitantes, foi realizada a disputa sem nenhuma intercorrência, apenas com a manifestação de um licitante (F000164) alegando que uma das propostas seria inexequível.

Encerrada a disputa e convocado o licitante arrematante F000158 (classificado em 1º lugar), este, após envio de sua proposta, postou mensagem no chat do sistema do Portal de Compras MG declinando dela, sob a alegação de que havia equivocado no dimensionamento dos seus custos e despesas, o que teria contribuído para que o seu preço ficasse bem abaixo do mercado.

A então pregoeira, diante do alegado e comparando o preço proposto (R\$2.098.146,24) com o valor de referência (R\$6.887.631,70), promoveu a desclassificação da proposta (F000158) e convocou o próximo licitante.

A proposta do licitante seguinte (F000188) teve parecer técnico desfavorável da Unidade Gestora de Contratação (UGC) responsável pelos serviços desta licitação, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), que alegou o desatendimento de exigências do edital, culminando na sua desclassificação.

Com a desclassificação das propostas anteriores, a licitante 3ª colocada (F000198) galgou a condição de atual arrematante, sendo convocada a apresentar proposta final ajustada aos lances efetuados, juntamente com folders/catálogos dos produtos ofertados para comporem a 'Central de Alarmes' pretendida.

Apresentada a proposta (F000198) e aprovada pela Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), responsável pelos serviços desta licitação, a então pregoeira realizou o aceite da mesma, habilitou a licitante e a declarou vencedora, abrindo prazo para manifestação de intenção de recursos.

Diante da manifestação de intenção de recursos apresentada pela licitante F000164, as razões foram submetidas à Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), responsável pelos serviços desta licitação, que, a priori, posicionou-se pelo não acatamento do recurso manejado, com a seguinte argumentação:

[...]

Assunto: Análise Razão de recurso

Processo SEI n.º 19.16.3891.0099756/2023-98

Em resposta ao despacho 6771204, analisamos o Recurso Administrativo (6771202) apresentado pela licitante ARAÚJO EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n. 03.351.148/0001-69, participante do Processo Licitatório nº 322/2023, e apresentamos o seguinte parecer:

A empresa recorrente, manifestou a interposição de recurso declarando que a licitante declarada vencedora não atendeu os requisitos editalícios, previstos no item 07 do anexo VII (Termo de Referência) quantos aos seguintes critérios:

- Alcance mínimo de 60 metros;
- grau de proteção mínimo ip55, para proteção contra poeira e água;
- blindagem metálica para proteção eletromagnética (emi/rfi);

Porém, no Apenso Único - caderno de especificações técnicas, que é o documento onde se descreve as características técnicas mínimas para aceitação dos equipamentos, não constam grau de proteção IP55 para proteção contra poeira e água, nem tampouco, blindagem metálica para proteção eletromagnética(EMI/RFI).

As exigências para o item 07 são as colacionadas abaixo:

3.7 - Sensor de barreira (com fio)

Tecnologia: Infravermelho ativo

Faixa de detecção: 60 metros feixe;

Deverá possuir minimamente feixe duplo;

Deverá possuir led indicador de alinhamento entre TX/RX;

Deverá possuir ajuste de sensibilidade;

Deverá ser alimentado pelo barramento de alimentação da central de alarme ou caso necessário, ser fornecido com fonte auxiliar;

As especificações citadas pela recorrente fazem parte do código do SIAD necessários para inserção do TR no portal de compras. Neste caso o edital determina de forma clara:

"1.2 Em caso de divergência entre as especificações do objeto constantes deste Edital e aquelas descritas no Portal de Compras – MG, prevalecerão as primeiras"

Portanto, prevalecem para fins de especificações dos equipamentos as exigências do caderno de especificação técnica.

Sendo assim, cabe esclarecer apenas sobre o item faixa de detecção de 60 metros visto que as outras especificações citadas pela recorrente não constam do caderno de especificações técnicas.

Sobre a faixa de detecção do equipamento a recorrente faz a seguinte alegação:

"Entretanto, forçoso dizer que o alcance mínimo do produto não é de 60 (sessenta) metros, mas sim, o alcance máximo. Demais disto, em localidades com índices de neblina, o alcance do produto pode ser de somente 30 (trinta) metros, o que inviabiliza a instalação externa em unidades deste r. órgão público, cuja localização se dá em ambientes de neblina."

O caderno de especificação técnica, determina que o sensor de barreira deverá possuir faixa de detecção de 60 metros, se o máximo que ele alcança é 60 metros, então atende à especificação. Caso o máximo que o sensor atingisse fosse 59 metros seríamos obrigados a desclassificar a proposta, mas se ele atinge 60 metros somos forçados a aceitar que o produto atende à especificação.

Quanto à questão de neblina, em momento nenhum é citado na especificação em quais condições o sensor deve atingir os seus 60 metros, portanto, o equipamento ofertado atende perfeitamente às especificações.

Face as explicações acima, somos de parecer favorável a manutenção da proposta declarada vencedora e não aceitação do recurso apresentado. Att. Belo Horizonte - MG, 01 de fevereiro de 2024. Samuel Márcio da Luz - Núcleo de Operações e Segurança Orgânica.

[...]

Convocada a analisar também as Contrarrazões, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), responsável pelos serviços desta licitação, ratificando o posicionamento da análise das razões recursais, manifestou-se por acatar os argumentos da Recorrida, com os seguintes fundamentos:

[...]

Ratificamos manifestação do NUORG 6779405, bem como acolhemos as contrarrazões da empresa da Método 6817037.

Consoante já elucidado, as especificações dos itens, no bojo do edital, observam a descrição obrigatória do código SIAD e, logo abaixo, na segunda parte da descrição, está claro que o termo de referência e seu apenso, qual seja, o caderno de especificações técnicas, é que deverão ser observados.

Assim alude o item 1.2 do edital:

"1.2 Em caso de divergência entre as especificações do objeto constantes deste Edital e aquelas descritas no Portal de Compras – MG, prevalecerão as primeiras".

Assim, já que o TR e seu apenso são partes integrantes do edital, conforme item 15.5 do instrumento convocatório, infere-se que o caderno deverá reger a matéria, no que se refere às especificações e detalhamento do fornecimento e serviços, ratificando, destarte, o modelo do equipamento oferecido pela licitante Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.

[...]

Como esse posicionamento da Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), setor responsável pelos serviços desta licitação, seguiu uma linha de raciocínio da qual a então pregoeira divergiu, a partir daí, foram realizadas reuniões entre os diversos setores da Casa, envolvidos diretamente ou indiretamente no assunto, visando construir uma decisão institucional que pudesse equacionar a questão.

Diante disso, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), responsável pelos serviços desta licitação, manifestou pela necessidade de um tempo maior (certidão SEI nº 6969215) para realizar uma reanálise das Razões de Recurso, incluindo análise também das Contrarrazões, assim como efetuar um comparativo em relação às especificações dos mesmos produtos, em trechos diversos do edital, a saber: no Anexo VII, Termo de Referência (subitem 7, do item 4); também no Anexo VII, no Apenso I - Caderno de Especificações Técnicas (subitem 7, do item 4); e por último no Anexo II, Modelo de Proposta (subitem 7, do item 4).

Nesse ínterim, no curso da reanálise dos documentos, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), responsável pelos serviços desta licitação, deparou com uma condição até então despercebida, onde um outro trecho do edital, também referente às características dos produtos que compõem a 'Central de Alarmes', apresentava algumas divergências em relação às especificações do equipamento relacionado no item 4, conforme manifestação do próprio setor reproduzida a seguir:

[...]

Após recurso interposto pela empresa Araújo Equipamentos Ltda. e várias reuniões realizadas com o setor de compras, por último com a presença da Diretora Geral, chegamos ao entendimento que o item 1.2 do edital: "1.2 Em caso de divergência entre as especificações do objeto constantes deste Edital e aquelas descritas no Portal de Compras – MG, prevalecerão as primeiras" não poderá ser utilizado para não aceitação do recurso impetrado. Isto devido a transcrição das especificações descritas no portal de compras para o bojo do edital.

Sendo assim, o fornecedor deverá atender tanto às especificações do portal de compras - MG como as descritas no caderno de especificação técnica.

Ocorre, porém, que, realizamos a conferência de todos os itens, visto que a lógica aplicada no item recorrido foi utilizada para todos os itens.

Desta conferência, concluímos que o item 3.4 apresenta divergência de especificações entre as descritas no caderno de especificações técnica e as constantes do portal de compras transcritas para o edital, não havendo, no nosso entendimento, possibilidade de atendimento pleno às duas especificações, conforme tabela abaixo:

ITEM 3.4

Especificações	SIAD	Caderno de Especificações
Criptografia	Não consta	Mínimo AES-128
Tecnologia	Infravermelho	Infravermelho, totalmente remoto configurável através de aplicativo
Supervisão	Não consta	Supervisão de bateria e funcionamento
Faixa de detecção	12 metros	15 metros
Ângulo	90°	85°
PET	Não consta	30
Ajuste de sensibilidade	2 níveis	3 níveis
Bateria	Não consta	Projetada para um ano
Alimentação	Através da central de alarmes	Bateria

[...]

Após a manifestação da Diretoria responsável pelos serviços desta licitação, de que as divergências verificadas implicariam na impossibilidade de atendimento pleno das exigências editalícias: "(...) concluímos que o item 3.4 apresenta divergência de especificações entre as descritas no caderno de especificações técnica e as constantes do portal de compras transcritas para o edital, não havendo, no nosso entendimento, possibilidade de atendimento pleno às duas especificações (...)"; nos levou a concluir que o edital não define critérios claros e objetivos para o julgamento das propostas e, com isso, macula um dos esteios principiológicos que norteiam a licitação: o Princípio do Julgamento Objetivo.

Vejamos os excertos da legislação, da jurisprudência e da doutrina que determinam e destacam a objetividade no julgamento das propostas:

A Lei Federal nº 8.666/93:

[...]

Art. 44. <u>No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração</u> <u>os critérios</u> <u>objetivos definidos no edital</u> ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifamos)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. <u>O julgamento das propostas será objetivo</u>, <u>devendo</u> a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite <u>realizá-lo em conformidade com</u> os tipos de licitação, <u>os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório</u> e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifamos)

[...]

A Lei Federal nº 14.133/2021:

[...]

Art. 5º <u>Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios</u> da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

[...]

No tocante à jurisprudência, o julgamento objetivo encontra-se sumulado em decisão do TCU, a seguir:

[...]

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (grifamos)

[...]

Com relação à doutrina, trazemos à baila os entendimentos dos mais renomados pensadores sobre a matéria, dentre eles destacamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles. in verbis:

[...]

(...) julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 272). (grifamos)

[...]

Nesse sentido, destaca-se também as lições do ilustre professor Marçal Justen Filho, senão vejamos:

[...]

Não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpre tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os direitos de que são titulares etc.". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9^a ed., 2002) (grifamos)

[...]

Dessa forma, faz-se necessária a revisão do ato convocatório para que se assegure a isonomia entre os participantes e se alcance o objetivo final da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo preciso corrigir as divergências encontradas, fazendo com que não pairem dúvidas quanto às especificações dos serviços e dos produtos a serem fornecidos.

Decerto, da análise dos autos, verifica-se que, apesar de encerrada a fase preparatória do certame, publicado o referido edital e iniciada a disputa, é imperioso retornar à fase interna, com revogação dos atos até então praticados, com fulcro no poder/dever conferido à Administração Pública de rever seus atos quando apresentarem incongruências ou vícios que possam resultar em não atendimento ao interesse público e à conveniência administrativa.

Nessa ordem de ideias, vale registrar que o Estudo Técnico Preliminar se consubstancia na primeira etapa do planejamento de uma contratação e deve demonstrar a prospecção de mercado realizada e a melhor solução para atendimento do interesse público envolvido. No âmbito do MPMG, a Instrução Normativa PGJAA nº 1/2021 é clara ao estabelecer que o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido, bem como a melhor solução dentre as possíveis, e que tal documento deverá conter, dentre outros elementos:

[...]

- 1) a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;
- 2) a estimativa do valor inicial da contratação, acompanhada de documentos que lhe dão suporte, os quais servirão de base para posterior pesquisa de preços a ser realizada de forma ampla e detalhada pela Diretoria de Gestão de Compras e Licitações, quando do recebimento do Termo de Referência; e
- 3) os resultados pretendidos, em termos de efetividade.

[...]

Consigna-se, ainda, que o Termo de Referência (anexo do edital) deve conter os elementos necessários e suficientes para propiciar o julgamento objetivo e a classificação das propostas, bem como a sua aceitabilidade por parte do pregoeiro, elidindo qualquer subjetivismo face aos critérios estipulados no instrumento convocatório, conforme prevê o inciso II do art. 3º e o inciso III do art. 14, ambos do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Assim, considerando: que o planejamento das contratações públicas exige análise técnica e expertise por parte do agente/setor responsável pela elaboração dos instrumentos iniciais; que foi constatada a necessidade de aperfeiçoamento do ETP e também do TR no tocante aos elementos ora destacados, a fim de que não conste mais do edital nenhuma exigência dúbia; que as características/especificações dos serviços ou produtos que compõem o objeto da licitação precisam ser suficientemente claros, permitindo um julgamento objetivo; que as múltiplas tarefas a cargo dos setores administrativos envolvidos podem gerar equívocos ou omissões na elaboração dos documentos, devendo esses serem revistos em face do poder de autotutela conferido à Administração.

Cabe destacar que a Administração Pública, no exercício do controle interno dos atos administrativos, detém o poder de autotutela, podendo rever os atos que não atendam ao interesse público, nem sejam satisfatórios à conveniência administrativa. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que, *in verbis*:

[...]

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 16ª ed. 2003, p.73) (grifamos)

[...]

O Poder da Administração rever os próprios atos também encontra respaldo em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, quais sejam:

[...]

Súmula nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[...]

Súmula nº 473

<u>A administração pode</u> anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou <u>revogá-los</u>, <u>por motivo de conveniência ou oportunidade</u>, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifamos)

[...]

No mesmo sentido, a Lei nº 14.184, de 31.1.2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, preconiza que:

[...]

Art. 64 – <u>A Administração</u> <u>deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade</u>, e <u>pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade</u>, respeitados os direitos adquiridos. (grifamos)

[...]

Por seu turno, a Lei nº 8.666/93 trata da revogação no art. 49, nos termos adiante transcritos:

[...]

- Art. 49. <u>A autoridade competente</u> para a aprovação do procedimento somente <u>poderá revogar</u> <u>a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente</u> devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifamos)
- § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

[...]

Por sua vez, a Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trata da revogação no art. 71, inciso II, § 2º, conforme a seguir transcritos:

[...]

- Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, <u>o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá</u>:
- I determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV adjudicar o objeto e homologar a licitação.

- § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
- § 2º <u>O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante</u> de fato superveniente devidamente comprovado.
- § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
- § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifamos)

[...]

Finalmente, ressalta-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia são de observância obrigatória pelo gestor, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, e do art. 5º da Lei 14.133/2021, de modo que, pairando dúvidas quanto à possibilidade de sua real efetivação no certame em tela, cabe à Administração escoimar os problemas detectados.

Desta forma, diante da necessidade de revisão dos documentos que foram responsáveis pela definição das características/especificações dos serviços e dos produtos que compõem o objeto desta licitação, e serviram de base para a elaboração do edital, conforme exposto pela área técnica, entende-se ser a revogação do certame a medida mais adequada ao atendimento do interesse público, a fim de garantir que a futura contratação seja de fato a mais vantajosa para a Administração.

A consequência da revogação sugerida é a necessária adequação do ETP, do TR e, consequentemente, do edital, no que concerne à oportuna definição das características dos serviços e dos produtos que compõem o objeto desta licitação, com especificações indubitavelmente claras e suficientemente precisas, assegurando o julgamento objetivo das propostas e a satisfação das necessidades e conveniências administrativas.

Por fim, ressalta-se que a revogação, além de conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público, não imporá aos eventuais licitantes interessados nenhum ônus ou perdas, porquanto poderão participar do certame a ser publicado.

Pelos fatos expostos, sugiro a Vossa Excelência a REVOGAÇÃO do certame.

Belo Horizonte, 20 de março de 2024.

Sebastião Nobre da Silva pregoeiro

À Diretoria de Gestão de Compras e Licitações,

Acato a manifestação do pregoeiro e, adotando os fundamentos por ele invocados como razões de decidir, determino a revogação do Processo Licitatório 322/2023.

Publique-se, com abertura de prazo para o contraditório e a ampla defesa.

Belo Horizonte, 20 de março de 2024.

Márcio Gomes de Souza

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA**, **AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 20/03/2024, às 11:14, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO, em 20/03/2024, às 13:10, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador 7077586 e o código CRC CC34B8DB.

Processo SEI: 19.16.3891.0099756/2023-98 / Documento SEI: 7077586

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL-LICITACOES

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br